



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER N° 339, DE 2021-PLEN/SF

SF/2/1877.15097-18


De PLENÁRIO, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 5.149, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, o qual *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário do Senado Federal o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei (PL) nº 5.149, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que foi aprovado pelo Plenário desta Casa em 27 de maio de 2021, também na forma de substitutivo (Emenda nº 17-PLEN).

Consoante a redação final do Senado, o PL nº 5.149, de 2020, promove as seguintes alterações à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros novos por taxistas, cooperativas de taxistas e pessoas com deficiência:

- a) na ementa, atualiza a referência a pessoas com deficiência, conforme o Estatuto (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015);
- b) no inciso IV do *caput* do art. 1º, inclui as pessoas com deficiência **auditiva** no rol daquelas com direito à isenção do IPI, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal

(STF) proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 30/DF;

- c) nos §§ 1º e 1º-A do art. 1º, atualiza a definição de pessoa com deficiência conforme o Estatuto, e dispensa, para fins de concessão da isenção do IPI, a exigência da avaliação biopsicossocial enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º do Estatuto;
- d) no art. 5º, estende a isenção do IPI aos acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoas com deficiência;
- e) no art. 9º, prorroga a isenção do IPI por cinco anos, até 31 de dezembro de 2026.

Por sua vez, o Substitutivo da Câmara dos Deputados introduz as seguintes modificações na Lei nº 8.989, de 1995, e no PL nº 5.149, de 2020:

- a) na ementa do PL, quando trata da extensão da isenção do IPI, suprime a referência a pessoas com deficiência auditiva;
- b) acresce art. 1º ao PL, para indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação;
- c) acresce alteração ao § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, para elevar de R\$ 140 mil para R\$ 200 mil o preço máximo do automóvel, incluídos os tributos incidentes, que poderá ser adquirido com isenção do IPI por pessoa com deficiência;
- d) acresce alteração à cláusula revocatória do PL, inserindo no *caput* os incisos II, III, e IV e parágrafo único, para, como medida de compensação pela renúncia de receita provocada pelo PL, extinguir o benefício de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente na aquisição de produtos destinados ao uso em hospitais e outros prestadores de serviços de saúde, bem como sobre semens e embriões.

II – ANÁLISE



SF/2/1877.15097-18

A apreciação em Plenário, em substituição às comissões temáticas, do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 5.149, de 2020, tem amparo regimental no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 7 de julho de 2021.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados coaduna-se com os parâmetros constitucionais e não apresenta vícios de juridicidade. A matéria modifica norma de isenção do IPI e revoga benefício de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tributos cuja disciplina é competência da União, consoante os arts. 153, inciso IV, e 195, inciso I, alínea “b”, e inciso IV, todos da Constituição Federal (CF).

No que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O Substitutivo é adequado do ponto de vista orçamentário-financeiro. O relator na Câmara dos Deputados, Deputado Tiago Dimas, estimou em R\$ 1,891 bilhão ao ano a renúncia de receita provocada pelo Substitutivo. Passo seguinte, aquela Casa legislativa aprovou as medidas de compensação por meio de aumento de receita, inseridas no art. 4º.

No mérito, o PL nº 5.149, de 2020, e o Substitutivo da Câmara dos Deputados prorrogam por cinco anos, até 31 de dezembro de 2026, a isenção de IPI na aquisição de automóveis de passageiros novos por taxistas, cooperativas de taxistas e pessoas com deficiência.

A medida é essencial para a manutenção da categoria profissional dos taxistas, que é submetida a estrita regulação pelo Poder Público Municipal, incorrendo em despesas maiores para o exercício de seu ofício do que os motoristas de aplicativo.

A isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência é concretização dos compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional por meio da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, primeiro ato internacional sobre Direitos Humanos aprovado nos termos do § 3º do art. 5º da CF, o que lhe garante *status* de emenda constitucional. O PL e o Substitutivo estendem esse direito aos **deficientes auditivos**, em cumprimento à decisão do STF proferida no julgamento da ADO nº 30/DF.



SF/2/1877.15097-18

Essa extensão do benefício aos surdos não está evidenciada na ementa do PL proposta pelo Substitutivo, razão pela qual ela será rejeitada, prevalecendo a ementa aprovada pelo Senado.

O Substitutivo eleva de R\$ 140 mil para R\$ 200 mil o preço máximo do automóvel, incluídos os tributos incidentes, que poderá ser adquirido com isenção do IPI por pessoa com deficiência. A medida é oportuna, porque os automóveis novos encareceram, em razão da pressão inflacionária recente, da alta do dólar e da escassez no mercado internacional de semicondutores que compõem a eletrônica embarcada.

Por fim, como fonte de compensação orçamentário-financeira para a renúncia de receitas provocada pelo PL, o Substitutivo, nos incisos II, III e IV do *caput* e § 1º de seu art. 4º, propõe a extinção do benefício de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente na aquisição de produtos destinados ao uso em hospitais e outros prestadores de serviços de saúde, bem como sobre semens e embriões. Estabelece, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal (noventena), que a volta da cobrança daquelas contribuições sociais ocorrerá somente a partir do primeiro dia útil do quarto mês de vigência da lei em que se converter o Substitutivo.

A medida não goza do meu apreço, mas é necessária para abrir espaço fiscal que acomode a renúncia de receita, no valor de R\$ 1,891 bilhão ao ano, decorrente do Substitutivo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, com a **rejeição** da nova redação dada à ementa do Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, pelo Substitutivo, restaurando-se a redação da ementa aprovada pelo Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senado Romario
Relator

SF/2/1877.15097-18